

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2019

Trata-se da decisão do Pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa D SILVA OLIVEIRA inscrita no CNPJ sob o nº 12.726.019/0001-07 – Itens 02 e 06. Cujo objeto é a contratação de empresa especializada em promoção de eventos para prestação de serviços de decoração, show pirotécnico, cerimonial e organização, arbitragem e coordenação técnica, locação, montagem e operação de som, equipamentos de infraestrutura e serviço de assistência médica (com ambulância tipo UTI móvel), visando a promoção e a realização dos Jogos Universitários da Universidade Federal do Amazonas, sob supervisão da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/PROGESP da Universidade Federal do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

##### I – DOS FATOS, DAS RAZÕES, DAS CONTRARRAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No dia 06 de junho de 2019 a empresa D SILVA OLIVEIRA inscrita no CNPJ sob o nº 12.726.019/0001-07 declarou expressamente no sistema Comprasnet que estava ciente e concordava com as condições contidas no edital e seus anexos. Bem como de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 24/2019.

Ocorre que no dia 14 de junho de 2019 foi convocado anexo da empresa D SILVA OLIVEIRA inscrita no CNPJ sob o nº 12.726.019/0001-07 referente ao item 6, e concedido o prazo de até duas horas, e no dia 18 de junho de 2019, conforme registrado no sistema Comprasnet a empresa foi inabilitada, conforme excerto abaixo:

18/06/2019 10:56:01 - Inabilitação de proposta. Fornecedor: D SILVA OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 12.726.019/0001-07, pelo melhor lance de R\$ 20.000,0000. Motivo: Item 6 inabilitado, não atende os subitens 8.9.4, 8.9.3, 8.9.3.1, 8.9, 8.9.1, 8.9.2, 8.9.2.2, 8.9.2.3, 8.9.2.4 e 8.9.10 do edital (Anexo II, Termo de Vistoria e/ou Termo de Renúncia, Atestado de Capacidade Técnica em características, quantidades e prazos compatíveis (experiência mínima de 3 anos).  
(Grifo meu)

Ademais, no dia 25 de junho de 2019, também foi convocado anexo ref. ao item 2 da empresa D SILVA OLIVEIRA inscrita no CNPJ sob o nº 12.726.019/0001-07, e concedido o prazo de até 2 duas horas. E no dia 26 de junho de 2019, conforme registrado no sistema Comprasnet a empresa também foi inabilitada, conforme excerto abaixo:

26/06/2019 09:28:47 - Inabilitação de proposta. Fornecedor: D SILVA OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 12.726.019/0001-07, pelo melhor lance de R\$ 7.433,3300. Motivo: Item 6 inabilitado, subitens 8.9.4, 8.9.3, 8.9.3.1, 8.9, 8.9.1, 8.9.2, 8.9.2.2, 8.9.2.3, 8.9.2.4, e 8.9.10 do edital (Anexo II, Termo de Vistoria e/ou Termo de Renúncia, Atestado em características, quant., e prazos compatíveis com o item pertinente, show pirotécnico, e experiência mínima de 3 anos).  
(Grifo meu)

(ERRATA: Onde se lê item 6, LEIA-SE Item 2)

Note que apesar da empresa D SILVA OLIVEIRA inscrita no CNPJ sob o nº 12.726.019/0001-07 ter declarado que estava ciente e concordava com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão em epígrafe, a empresa não entregou o Anexo II em cumprimento ao Acórdão Nº 409/2015 – TCU – Plenário, não entregou também o Termo de Vistoria e/ou o Termo de Renúncia, nem comprovou qualificação técnica em características, quantidades e prazos compatíveis com o item pertinente, e experiência mínima de 3 anos, conforme subitens 8.9.4, 8.9.3, 8.9.3.1, 8.9, 8.9.1, 8.9.2, 8.9.2.2, 8.9.2.3, 8.9.2.4, e 8.9.10 do edital, o que ensejou em sua inabilitação.

Vale ressaltar também que os documentos supracitados são requisitos de habilitação, e o não envio da documentação exigida enseja em inabilitação nos termos do instrumento convocatório, subitens 8.9.10, *ipsis litteris*:

8.9 .10 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

(Grifo meu)

Vale endossar também que as diligências efetuadas por esta pregoeira neste certame, conforme preconizado no § 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93, é destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e diferentemente do que alega a RECORRENTE, no caso concreto, não caberia diligência, uma vez que implicaria inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que é vedado por lei, conforme expresso a seguir:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(Grifo meu)

Ainda quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, cabe trazer à baila, a descrição estabelecida no Termo de Referência, a saber itens: 02 e 06, transcrito abaixo:

ITEM 2 - SERVIÇO DE SHOW PIROTÉCNICO PARA ABERTURA DO JUUFAM

ITEM 6 - SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA PARA O JUUFAM

Agora, veja o que determina o instrumento convocatório quanto a qualificação técnica, excerto a seguir:

8.9 Qualificação Técnica:

8.9.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.9.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.2.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.9.2.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8.9.2.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.2.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

(Grifo meu)

Vale ressaltar também que para o item 2 (Serviço de Show Pirotécnico), a RECORRENTE apresentou quatro atestados de

capacidade técnica, a saber:

ATESTADO 1 - Cliente: Fundação Universidade do Amazonas; Objeto: prestação de serviços logísticos; Período de Vigência: 09/11/2016 a 08/11/2017; Data de emissão do atestado: 02/10/2017;

ATESTADO 2 - Cliente: Fundação Universidade do Amazonas; Objeto: prestação de serviços de transporte e logística de cargas; Período: 11/09/2015 a 11/09/2018; Data de emissão do atestado: 19/04/2019;

ATESTADO 3 - Cliente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Objeto: prestação de serviços contínuos de logística; Período: 27/12/2017 a 21/01/2019; Data de emissão do atestado: 21/01/2019;

ATESTADO 4 - Cliente: Fundação Universidade do Amazonas; Objeto: prestação de serviços para realização dos Jogos Universitários/2014; Período: não consta a data de realização do evento, somente consta o Ano de 2014; Data de emissão do atestado: 30/10/2014;

Logo, conforme subitem 8.9, 8.9.1, 8.9.2, 8.9.2.2, 8.9.2.3, 8.9.2.4, e 8.9.10 do edital, a empresa não comprovou qualificação técnica para o item pertinente, ou seja, ITEM 2 – Serviço de Show Pirotécnico, uma vez que apresentou 3 atestados de prestação de serviços logísticos, incompatíveis com o item pertinente (Serviço de Show Pirotécnico). Ademais, quanto ao Atestado 4 (Prestação de Serviços para realização dos Jogos Universitários/2014), o único atestado compatível com o item pertinente, a empresa não comprovou qualificação técnica por período não inferior a três anos.

Quanto ao item 6 (Serviço de locação, montagem e operação de equipamentos de infraestrutura), a RECORRENTE apresentou três atestados de capacidade técnica, a saber:

ATESTADO 1 - Cliente: Fundação Universidade do Amazonas; Objeto: prestação de serviços logísticos; Período de Vigência: 09/11/2016 a 08/11/2017; Data de emissão do atestado: 02/10/2017;

ATESTADO 2 - Cliente: Fundação Universidade do Amazonas; Objeto: prestação de serviços de transporte e logística de cargas; Período: 11/09/2015 a 11/09/2018; Data de emissão do atestado: 19/04/2019;

ATESTADO 3 - Cliente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Objeto: prestação de serviços contínuos de logística; Período: 27/12/2017 a 21/01/2019; Data de emissão do atestado: 21/01/2019;

Logo, conforme subitem 8.9, 8.9.1, 8.9.2, 8.9.2.2, 8.9.2.3, 8.9.2.4, e 8.9.10 do edital, a empresa não comprovou qualificação técnica para o item pertinente, ou seja, ITEM 6 – Serviço de locação, montagem e operação de equipamentos de infraestrutura, uma vez que apresentou 3 atestados de prestação de serviços logísticos, incompatíveis com o item pertinente, e também não comprovou qualificação técnica por período não inferior a três anos.

Vale endossar também, que ainda que a RECORRENTE tivesse comprovado qualificação técnica para o item 6 e/ou para o item 2, como não entregou Anexo II em cumprimento ao Acórdão Nº 409/2015 – TCU – Plenário, e também não entregou o Termo de Vistoria e/ou o Termo de Renúncia no sistema Comprasnet, ainda assim estaria inabilitada, conforme subitens: 8.9.3, 8.9.3.1, 8.9.4 e 8.9.10 do edital.

Reitero ainda que não houve formalismo exagerado, como alega a RECORRENTE, uma vez que este processo licitatório foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade (tanto que o item 2 acabou sendo cancelado, ora por não atender os requisitos de habilitação, ora por apresentar melhor preço acima do estimado pela Administração, cujas tentativas de negociações foram frustradas), da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa D SILVA OLIVEIRA inscrita no CNPJ sob o nº 12.726.019/0001-07 – Itens 02 e 06. Conforme, estabelece o inciso IV do Art. 8º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, remeto à autoridade competente para decisão superior.

Manaus, 05 de julho de 2019

Adriana Paula Maia de Souza  
Pregoeira

**Fechar**